



Diário Oficial

Lei nº 1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Disponível em www.pmcm.pr.gov.br
www.camaracruzmachado.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ

Avenida Vitória, 167 - Centro - CEP 84620-000

Responsável: Sueli Cristiana Gabsk

E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 1351 | ANO 5 | CRUZ MACHADO (PR) | QUARTA-FEIRA | 08 DE NOVEMBRO DE 2017

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....

Decretos.....

Portarias.....

Licitações.....

Extratos.....

Relatórios.....

Diversos.....

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....

Diversos.....

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....

Decretos.....

Portarias.....

Licitações.....

Extratos.....

Relatórios.....

Diversos.....01

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO EDUCATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DIVERSOS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 005/2017

Altera o artigo 77, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal e acrescenta o artigo 125-A na Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária.

Os vereadores do Município de Cruz Machado, Estado do Paraná, APRO-

VARAM, e a Mesa Diretiva do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 57 §6º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Artigo 1º - Fica inserido o art. 125 - A na Lei Orgânica do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná, com a seguinte redação:

“Art. 125-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta

dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.”

Art. 2º. O inciso XVI, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado - Estado do Paraná, passa a ter a seguinte redação:

“XVI-. Executar o orçamento aprovado, assim como, deverá executar a programação orçamentária das emendas parlamentares previstas no artigo 125-A desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigo-

rando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual a ser analisada e aprovada em 2017 para execução orçamentária no exercício 2018.

Cruz Machado - PR., em 07 de novembro de 2017.

LUIS CARLOS MATZENBACHER
Presidente da Mesa

EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO
Vice-Presidente

LAURO MARON
1º Secretário

JOSNI LOPES
2º Secretário

